

Informativo Caoeduc

Promoção e retenção de estudantes da educação básica ¹

Promotorias de Justiça do Estado têm recebido demandas relacionadas à possibilidade de retenção de estudantes que foram aprovados/promovidos pelas escolas nas séries anuais da educação básica.² Os pais e/ou responsáveis solicitam a intervenção do Ministério Público para que não ocorra a progressão de seus filhos à série subsequente sob a alegação de que não tiveram o aprendizado esperado e o desempenho que consideram satisfatório. Assim, as famílias têm manifestado a expectativa de que a reprovação/retenção na escola possibilite um tempo maior para o desenvolvimento do aluno e a superação dos desafios que o impedem de avançar em seu processo pedagógico.

Diante do dever das redes de ensino de realizarem um atendimento educacional de qualidade e de zelarem pelo pleno desenvolvimento de seus estudantes, conforme dispõe a Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, artigos 2º e 3º, inciso IX, faz-se importante tecer algumas considerações sobre as solicitações de retenção dos estudantes e esclarecer questões específicas em relação à educação infantil, aos ensinos fundamental e médio e à educação especial.

Impossibilidade de retenção na educação infantil

A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5(cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social (art. 29, LDBEN). Nessa etapa, **o processo de avaliação não tem o objetivo de promoção** (art. 31, I, LDBEN). Assim, **o alcance dos objetivos educacionais da educação infantil não constitui um pré-requisito para o ingresso do estudante no ensino fundamental**, conforme a legislação em vigor.

A Resolução do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica – CNE/CEB nº 5/2009³ regulamenta, em seu art. 10, V, que as instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, **sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo a não retenção das crianças na educação infantil**.

A condição para o ingresso da criança no ensino fundamental é a exigência de idade mínima. Conforme estabelece o artigo 32 da LDBEN, o ensino fundamental obrigatório inicia-se aos 6 (seis) anos de idade⁴. E, de acordo com o artigo 24, II, da mesma lei, a classificação em qualquer série ou etapa, com exceção da primeira do ensino fundamental, pode ser feita por promoção ou

¹ Informação Técnico-Jurídica Caoeduc nº 05, março de 2024.

² A educação básica compreende a educação infantil (creche e pré-escola), o ensino fundamental e o ensino médio (art. 4º, LDBEN).

³ Fixa as diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil.

⁴ O Conselho Nacional de Educação – CNE, por meio da Resolução CNE/CEB nº 2/2018 definiu a data de corte etário para o ingresso no ensino fundamental em todo o território nacional, aos 6 (seis) anos de idade, completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula (art. 2º).

classificação. Os dois dispositivos reforçam o entendimento de que o ensino fundamental só pode ser iniciado por estudantes que possuem a idade mínima completa e não por outros critérios.

A prática de retenção da criança na educação infantil é contrária à legislação educacional e aos objetivos pedagógicos propostos para essa etapa de ensino. Uma reprovação e/ou retenção do estudante na educação infantil poderá trazer prejuízos ao processo educacional, dificuldades no processo de socialização, baixa autoestima e distorção idade série, com impactos ao longo de toda a trajetória educacional da criança.

Retenção no ensino fundamental e no ensino médio

A autonomia pedagógica aos estabelecimentos de ensino é assegurada pelo art. 15 da LDBEN. Assim, as escolas podem definir critérios avaliativos e estabelecer estratégias de verificação do aproveitamento escolar e de aprovação/reprovação de seus estudantes, em obediência às regras comuns para a educação básica (art. 24, LDBEN).

Quanto à retenção de alunos nas séries anuais dos ensinos fundamental e médio, a decisão de aprovar ou não o estudante é função e responsabilidade da escola, que deve pautar-se em critérios que levem em consideração o alcance dos objetivos pretendidos e a aquisição das competências e habilidades elencadas para cada série, conforme previsão no currículo escolar e em alinhamento com o que estabelece a Base Nacional Comum Curricular – BNCC⁵. Somado a isso, compete aos profissionais regularmente habilitados para o exercício do magistério a manifestação, ao final do ano letivo, sobre a condição de os alunos serem ou não promovidos para a série seguinte (arts. 62 e 24, II, a da LDBEN).

Ainda a respeito da avaliação da escola, o art. 53, III da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA prevê **o direito dos alunos ou de seus pais ou responsáveis, se menores, de contestar critérios avaliativos**. Para tanto, pode-se recorrer às instâncias escolares superiores existentes no âmbito administrativo – conselhos de classe, conselhos escolares, colegiados, órgão gestor da política pública – que são suficientes, em regra, para solucionar boa parte das situações que se aventam no dia a dia da escola. Casos mais graves como decisões arbitrárias ou flagrantemente ilegais é que devem ensejar o acionamento e a intervenção de órgãos externos, como o Ministério Público, para defesa do direito à educação violado.

A **progressão nos estudos** é um direito garantido constitucionalmente e legalmente (artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 4º, inciso V, da LDBEN). O estudante tem direito de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a sua capacidade, o que **impossibilita a regressão à etapa educacional já concluída**. Desse modo, o direito à educação efetiva-se na garantia do próprio percurso escolar. O aluno considerado aprovado pela escola tem direito à continuidade nos estudos, **prossequindo obrigatoriamente para a série seguinte, sem retrocessos**, já que os professores o avaliaram apto para tal.

Na rede estadual de ensino de Minas Gerais, a Resolução nº 4.948/2024 da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais – SEE/MG⁶, art. 116, dispõe sobre a possibilidade de

⁵ A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) é um documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica. (<http://basenacionalcomum.mec.gov.br>)

⁶ Dispõe sobre a organização e o funcionamento do ensino nas Escolas Estaduais de Educação Básica de Minas Gerais e dá outras providências.

progressão continuada⁷ nos ciclos da alfabetização e complementar do ensino fundamental (do 1º ao 5º ano)⁸. Esse tipo de progressão está vinculado à avaliação contínua e processual. O professor acompanha o desenvolvimento do estudante e detecta as dificuldades de aprendizagem apresentadas por ele.

Essa normativa também prevê a possibilidade de avanço do estudante em sua trajetória escolar, do 6º ao 9º ano e do 1º e 2º ano do ensino médio, por **progressão parcial**⁹, em até 3 (três) componentes curriculares no ano letivo subsequente, com a proposição de estudos orientados e de um plano de intervenção pedagógica, elaborados por seus professores com o objetivo de consolidação dos conhecimentos e habilidades básicas previstas (arts. 119 e 120).

Retenção na educação especial

A Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI assegura a progressão e continuidade dos estudos às pessoas com deficiência ao longo de toda a vida, objetivando o alcance do máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (arts. 27). Dessa forma, **o estudante público-alvo da educação especial também precisa ter respeitado o seu percurso escolar sem retrocessos.**

Não obstante, especificamente na educação especial, existe a previsão de se possibilitar ao estudante um tempo maior na mesma série para que possa desenvolver-se, levando-se em consideração suas especificidades e necessidades educacionais. Nesse sentido, é importante salientar **a previsão de flexibilização do tempo escolar em até 50% do tempo previsto em lei para os estudantes da educação especial do ensino fundamental e do ensino médio.**

De acordo com a Resolução do Conselho Estadual de Educação – CEE/MG nº 460/2013¹⁰, art. 9º, o ensino fundamental e o ensino médio na educação especial poderão ter sua duração acrescida em até 50% do tempo escolar previsto para esses níveis. Essa flexibilização de tempo para o percurso escolar **deverá ser comprovada por avaliação pedagógica e prevista na proposta político-pedagógica da escola.**

No caso das escolas que fazem parte da rede estadual de ensino, o art. 12 da Resolução nº 4.256/2020 da Secretaria de Estado de Educação – SEE/MG¹¹ também estabelece que é direito do estudante com deficiência ter seu percurso escolar respeitado, sem retrocessos nos anos de

⁷ A progressão continuada é o procedimento utilizado pela escola que permite ao aluno avanços sucessivos e sem interrupções nas séries, ciclos ou fases.

⁸ Art. 116 da Resolução SEE/MG nº 4.948/2024 – A progressão continuada, com aprendizagem e sem interrupção, adotada nos ciclos da alfabetização e complementar, está vinculada à avaliação contínua e processual que permite ao professor acompanhar o desenvolvimento e detectar as dificuldades de aprendizagem apresentadas pelo estudante, quando elas surgem, intervindo de imediato, com estratégias adequadas, para garantir as aprendizagens básicas.

⁹ Art. 118 da Resolução SEE/MG nº 4.948/2024 – A progressão parcial é o procedimento que permite ao estudante avançar em sua trajetória escolar, possibilitando-lhe novas oportunidades de estudos, no ano letivo subsequente, naqueles aspectos dos componentes curriculares nos quais necessita, ainda, consolidar conhecimentos e habilidades básicas.

¹⁰ Consolida normas sobre a Educação Especial na Educação Básica, no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, e dá outras providências.

¹¹ Institui as Diretrizes para a normatização e organização da Educação Especial na rede estadual de ensino de Minas Gerais.

escolaridade e níveis de ensino, garantindo a continuidade de estudos e conclusão, observando-se os seguintes critérios, conforme seu art. 14:

Art. 14 - É direito do estudante público da educação especial flexibilização no tempo de estudo em até 50%, obedecendo-se aos seguintes critérios:

I- Nos anos iniciais do Ensino Fundamental, máximo de 02 anos, limitados a 01 ano no 2º ano e 1 ano no 5º ano;

II- Nos anos finais do Ensino Fundamental, máximo de 02 anos, limitados a 01 ano no 7º ano e 1 ano no 9º ano;

III- No Ensino Médio, máximo de 02 anos, limitados a 01 ano no 2º ano e 1 ano no 3º ano.

§1º - No caso dos estudantes com deficiência matriculados na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, poderá ser flexibilizado até 50% do tempo de estudo de acordo com a necessidade pedagógica.

§2º - Para proceder à flexibilização do tempo de escolaridade, a escola deverá considerar as características próprias de desenvolvimento do estudante, as intervenções e estratégias pedagógicas estabelecidas no PDI.

Sendo assim, como regra, **não será possível o retrocesso do aluno com deficiência na série cursada. A exceção, de acordo com necessidade identificada em avaliação da escola, é a possibilidade dessa flexibilização do tempo escolar, caso ainda não tenha sido utilizada.**

Considerações finais

Apesar de as famílias eventualmente solicitarem a retenção de crianças e adolescentes nas séries anuais devido a eventuais prejuízos educacionais, permanece aos alunos o direito à progressão nos estudos e impossibilidade de retrocessos no processo educacional. **O aluno que foi aprovado pela escola deverá, obrigatoriamente, prosseguir à série anual seguinte**, resguardando-se o direito de pais ou responsáveis de contestar os critérios avaliativos da escola, podendo recorrer às instâncias escolares superiores.

A exceção a essa obrigatoriedade de promoção seria apenas aos alunos da educação especial, que ainda não usufruíram da flexibilização de 50% do tempo escolar, conforme indicação em avaliação pedagógica individual fundamentada, a ser ocorrida no ano ainda em curso, aplicável a todas as escolas que fazem parte do Sistema Estadual de Ensino¹². E conforme acima explicitado, no caso dos estudantes das escolas estaduais, essa flexibilização ocorrerá nos anos de escolarização previstos nos critérios definidos no art. 14 da Resolução nº 4.256/2020.

Entretanto, é importante reforçar que os estudantes que apresentam dificuldades de aprendizagem e prejuízos educacionais demandam um olhar atento, por parte dos profissionais da escola, necessitando do devido acompanhamento e de um planejamento voltado para suas especificidades educacionais. A escola deve assegurar as medidas que garantam a recuperação dos conteúdos trabalhados e a superação das defasagens pedagógicas por meio da oferta de um atendimento educacional favorável ao sucesso escolar de cada um dos educandos.

¹² O sistema estadual de ensino compreende escolas públicas e particulares, que devem seguir as diretrizes do Conselho Estadual de educação, órgão normativo do sistema.

Uma eventual medida de retenção de um aluno que tenha sido promovido pela escola, se aplicada, poderá trazer outros prejuízos, entre eles, o desestímulo, a baixa autoestima, dificuldades de socialização, fracasso e abandono escolar.

Legislação e documentos complementares:

- Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069/1990.
- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, Lei nº 9.394/1996.
- Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI, Lei nº 13.146/2015.
- Resolução CNE/CEB nº 5/2009 – Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica.
- Resolução CEE/MG nº 460/2013 – Conselho Estadual de Educação.
- Resolução SEE/MG nº 4.256/2020 – Secretaria de Estado de Educação.
- Resolução SEE/MG nº 4.948/2024 – Secretaria de Estado de Educação.